

dos os trabalhos que constam do projecto e planos apresentados pela comissão a que se refere o artigo 6.º do presente decreto, incluindo quaisquer alterações a que se refere o mesmo artigo, no prazo máximo de seis anos.

Art. 12.º Poderão constituir receita a favor da Secretaria de Estado da Marinha, como amortização ao seu débito à Secretaria das Finanças, o produto da venda futura dos terrenos hoje ocupados pelo actual Arsenal ou por quaisquer edificios da marinha que porventura sejam transferidos para a margem sul do Tejo, e o produto derivado da venda ou aluguer dos edificios presentemente ao serviço da marinha que possam ficar vagos, bem como as importâncias provenientes da alienação dos terrenos do Depósito da Azinheira.

Art. 13.º Os membros da Junta Autónoma perceberão os vencimentos a que têm direito os officiaes de igual patente como comandantes embarcados a oeste da Torre de Belém, exceptuando o presidente, que terá direito ao subsídio de comandante em chefe.

§ único. O membro da Junta engenheiro construtor naval, quando exerça as funções de director técnico dos trabalhos, perceberá uma gratificação que será proposta pelo presidente e aprovada superiormente.

Art. 14.º Os officiaes da armada que, a requisição da Junta Autónoma temporariamente venham a prestar serviço junto dela, receberão os vencimentos correspondentes à sua patente como comandantes embarcados a oeste da Torre de Belém.

§ 1.º A Junta Autónoma em caso algum poderá ter ao seu serviço mais do que um official de cada uma das classes da armada, e as suas requisições a tal respeito só poderão ser atendidas quando o motivo seja muitíssimo justificado.

§ 2.º A situação do official ao serviço da Junta Autónoma será contada para todos os efeitos como tirocinio da sua arma, não dando direito contudo a que seja considerado fora do seu quadro.

Art. 15.º A Junta Autónoma, sempre que preciso fôr, poderá contratar pessoal especialista da classe civil ou militar para qualquer obra a realizar.

Art. 16.º O total dos vencimentos será pago pela Junta Autónoma e carregue às despesas gerais de construção.

Art. 17.º O pessoal operário que, não pertencente aos quadros do Arsenal da Marinha nem que seja pessoal extraordinário d'este, a Junta Autónoma contratar para o seu serviço será considerado como adventicio, sem direito a quaisquer outros vencimentos ou regalias que não sejam o jornal do mercado e um abono de \$12 por dia útil, a titulo de despesas de viagem, emquanto não fôr possível alojá-lo de qualquer forma conveniente junto das obras. Este pessoal poderá ser licenciado sempre que incorrer em qualquer falta ou quando os seus serviços possam ser dispensados.

§ único. O pessoal adventicio que fôr licenciado por falta de trabalho e tenha merecido bom conceito no serviço do Estado, terá preferência quando de novo haja necessidade de admitir pessoal.

Art. 19.º A Junta Autónoma poderá contratar com qualquer empresa especialista, nacional ou estrangeira, trabalhos da sua especialidade, principalmente aqueles cuja execução exija máquinas não existentes no Arsenal.

Art. 20.º A Junta Autónoma poderá comprar os materiais de construção por concurso limitado ou por meio directo, devendo este último ser escolhido unicamente quando razões de alto interesse e de fundamentada economia assim o indiquem.

§ 1.º Quando a Junta Autónoma comprar materiais por meio directo, ela reunirá em sessão especial, lavrando-se uma acta em que fique bem claramente justificada a razão por que o fez.

§ 2.º Em todas as compras do material será aberto concurso limitado ou ilimitado, por prazo não excedente

a quinze dias para Portugal, e quarenta e cinco dias quando o concurso abranja casas estrangeiras.

§ 3.º As propostas serão apresentadas em carta devidamente rubricada e metida dentro de dois envelopes convenientemente selados, com indicação da quantidade de material a fornecer, qualidade, preço e prazo mínimo de entrega.

§ 4.º As condições do concurso, depósitos a fazer, etc., serão elaboradas pela Junta Autónoma e publicadas com a antecedencia nunca inferior a oito dias da data da sua abertura.

Art. 20.º Qualquer conflito de jurisdição ou dúvidas de competência que se suscitarem entre a Junta Autónoma e qualquer empresa contratada para a execução de obras da sua especialidade e bem assim na execução ou interpretação de obras, contratos ou operações feitas com essa empresa, serão decididas por arbitragem, para o que cada uma das partes, a Junta Autónoma e a empresa, designará o seu árbitro, servindo a desempatar: em matéria de obras e contratos, o director das Construções Navais; em matéria civil e administrativa, o presidente do Supremo Tribunal de Justiça; em matéria financeira, o presidente da Junta do Crédito Público.

Ambas as partes são obrigadas a aceitar a decisão da arbitragem, da qual não caberá recurso.

Art. 21.º A Junta Autónoma fica autorizada a elaborar os regulamentos que julgar necessários para os serviços que lhe são cometidos, submetendo-os à aprovação da Secretaria de Estado da Marinha.

Art. 22.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado da Marinha o faça publicar. Paços do Governo da República, 8 de Junho de 1918.—
SIDÓNIO PAIS—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—
Alberto Osório de Castro—*Amílcar Castro de Abreu e Mota*—*José Carlos da Maia*—*Joaquim do Espirito Santo Lima*—*Joaquim Mendes do Amaral*—*Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Henrique Forbes de Bessa*—*Eduardo Fernandes de Oliveira*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*.

Decreto n.º 4:406

Considerando que os agentes técnicos de construção naval Guilherme Júlio de Almeida e Manuel António Lamego e o desenhador chefe, António Júlio da Silva Ferreira de Freitas, tendo entrado para o Arsenal da Marinha como simples aprendizes, conseguiram, mercê da sua continua e escrupulosa applicação, distinguir-se, tornando-se valiosos auxiliares e ascendendo pelo seu valor e méritos profissionais, pouco a pouco criados, a uma posição social técnica de bastante relevo e de imprescindível necessidade para o desenvolvimento da arte da construção naval;

Considerando os longos anos que os cidadãos citados têm de serviço, sempre com um irrepreensível comportamento e sempre procedendo de modo o mais zeloso e lial no cumprimento dos seus deveres;

Considerando que, pela posição criada, os três aludidos cidadãos manifestam de maneira iniludível serem possuidores de altas e magnificas qualidades de trabalho, de inteligente e são critério, e muito especialmente de uma apreciável e distinta compreensão dos seus deveres como funcionários do Estado, trabalhando de modo a bem merecerem os honorários que percebem;

Considerando ainda que estes três cidadãos são, por tudo o que incorre a seu favor — cousa alguma havendo em seu desabono — genuínos representantes do nobre e

inconfundível sentimento do operariado português, isto é, dessa imensa e patriótica multidão de trabalhadores que, na vanguarda das forças activas da Nação, representam uma fracção importantíssima a contar como contributo infalível para o incremento da riqueza nacional, baseada no desenvolvimento industrial, no aperfeiçoamento da mão de obra, na sua economia e na actividade e boa aplicação individual, em todas as nossas energias bem orientadas e rigidamente disciplinadas;

Considerando que para o Governo da República Portuguesa é sempre motivo de grande satisfação deparar-se-lhe ensejo para premiar condignamente todos os cidadãos que pelos seus méritos e virtudes mais concorram para o engrandecimento da nossa querida Pátria, na esperança inquebrantável de que ela, pelo esforço valeroso de todos os portugueses, será ainda um dia tam grande e respeitada, como grandes e respeitados foram e têm sido os nomes de todos os nossos grandes navegadores, propulsores brilhantíssimos e imortais da Arte de Navegar, antecessores distintos dos oficiais e marinheiros da nossa marinha de guerra, a quem tanto deve a Nação pelo seu brilhante e aturado concurso com o exército na defesa da integridade nacional aqui e em África, onde tantas e tantas vezes, correndo riscos e responsabilidades tremendas, com brio e honra, a nossa bandeira, empunhada por destemidos marinheiros, tem sido admirada mesmo por inimigos;

Considerando que para o Governo é motivo de excepcional júbilo o saber que modestos filhos do povo conseguiram elevar-se na sociedade, alcançando no meio desta um lugar de relativo destaque e de comprovado merecimento, tudo isso devido a um trabalho insano e a uma exacta compreensão dos seus deveres cívicos;

Considerando a conveniência de o Governo da República dar um público testemunho apreciador das excelsas qualidades de trabalho e cívicas dos três cidadãos citados, testemunho que sirva de estímulo a todos os operários para que eles se desenvolvam e cumpram certos de que os seus esforços, contribuindo para o bem de todos, não passam despercebidos e antes são justamente apreciados;

Considerando, finalmente, que pelas disposições do artigo 203.º das alterações ao regulamento da Administração dos Serviços Fabris os três cidadãos em referência são equiparados a guardas-marinhas:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os actuais agentes técnicos de construção naval Guilherme Júlio de Almeida e Manuel António Lamego e o desenhador chefe António Júlio da Silva Ferreira de Freitas, a que se refere o capítulo 14.º do decreto com força de lei de 22 de Março de 1911 (alterações ao regulamento da Administração dos Serviços Fabris), são nomeados primeiros tenentes auxiliares de engenharia naval, ficando adidos ao quadro dos engenheiros construtores navais, com os vencimentos e regalias do quadro dos oficiais auxiliares do serviço naval, reorganizado pelo decreto com força de lei n.º 2:423, de 2 de Junho de 1916.

Art. 2.º Para efeitos da reforma que lhes competir no quadro dos oficiais auxiliares do serviço naval será contado, como determina o decreto com força de lei de 22 de Maio de 1911, todo o tempo de serviço prestado no Arsenal da Marinha.

Art. 3.º As vacaturas abertas nos quadros dos agentes técnicos e dos desenhadores de construção naval por virtude das nomeações a que se refere o artigo 1.º do presente decreto não serão preenchidas enquanto esses oficiais se conservarem no serviço.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a

quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado da Marinha o faça publicar.

Paços do Governo da República, 8 de Junho de 1918.—
SIDÓNIO PAIS—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—
Alberto Osório de Castro—*Amílcar Castro de Abreu e Mota*—*José Carlos da Maia*—*Joaquim do Espírito Santo Lima*—*Joaquim Mendes do Amaral*—*Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Henrique Forbes de Bessa*—*Eduardo Fernandes de Oliveira*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*.

SECRETARIA DE ESTADO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Secundária

Decreto n.º 4:407

Considerando que o primeiro Presidente da República Portuguesa, Dr. Manuel de Arriaga, nascido na cidade da Horta, se impôs, como cidadão e como professor, ao respeito de todos os portugueses pela sua grande actividade intelectual, alta elevação moral e summa dedicação patriótica, e que por esse facto tal nome reúne excelentes predicados para ser atribuído a um estabelecimento de ensino, apontando-se assim aos educandos um nobre exemplo de elevação de carácter e prestando-se a homenagem devida à memória desse português ilustre:

Hei por bem decretar, sob proposta do Secretário de Estado da Instrução Pública, que o Liceu Nacional da Horta passe a denominar-se Liceu do Dr. Manuel de Arriaga.

O Secretário de Estado da Instrução Pública o faça publicar. Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*José Alfredo Mendes de Magalhães*.

Repartição de Instrução Universitária

Decreto n.º 4:408

Tendo em vista a importância dos serviços prestados aos alunos da Universidade de Coimbra pela antiga e benemérita Sociedade Filantrópica Académica da mesma Universidade;

Atendendo às reconhecidas vantagens que da restituição dos seus valores e regalias podem advir para os actuais e futuros alunos daquela Universidade:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São restituídos à Sociedade Filantrópica Académica de Coimbra, com estatutos aprovados por alvará de 7 de Novembro de 1899, os valores a que se refere a alínea c) do artigo 3.º do decreto com força de lei de 22 de Março de 1911.

Art. 2.º Os membros da última direcção dessa Sociedade, que actualmente residam em Coimbra, ficam autorizados a exercer todas as atribuições que, segundo os referidos estatutos, competem à direcção, bem como as demais atribuições que reputarem indispensáveis para a cabal execução do presente decreto com força de lei, até que se proceda à eleição dos novos corpos gerentes, a qual deverá realizar-se dentro do prazo de um mês a contar da data da publicação deste diploma, e nos termos dos mencionados estatutos.

Art. 3.º É autorizado o reitor da Universidade a convocar imediatamente os indivíduos a que se refere o artigo anterior, para lhes fazer a restituição dos valores de